



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002554-89.2024.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que são apelantes _____ e _____, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.949

APELAÇÃO Nº 1002554-89.2024.8.26.0634

COMARCA DE TREMembé

APTE.: _____ E OUTRO

**APDO.: TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES
BRASIL)**

Apelação - Responsabilidade civil - Ação de reparação de danos - Procedência parcial - Extravio de bagagem de passageiro pelo período de cinco dias Transporte aéreo Dano material - Gastos decorrentes do extravio temporário da bagagem comprovados - Dano material comprovado Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Danos morais configurados e que, no caso, independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador - Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC Montante arbitrado, contudo, merece ser mantido Sentença reformada em parte Recurso dos autores parcialmente provido.

A r. sentença (fls. 196/205), proferida pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

douta Magistrada Antonia Maria Prado de Melo, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por _____ e contra REAL

EXPRESSO LTDA. e TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), *para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, e sobre o qual haverá incidência exclusiva da Taxa Selic, a partir da publicação da sentença; caso essa taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.* A r. sentença recorrida ainda condenou ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, à razão de metade para cada uma, além do pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa, respeitado o valor mínimo de R\$ 1.500,00.

Irresignados, apelam os autores pugnando pela condenação da requerida em indenização por danos materiais suportados, referentes às despesas que tiveram com itens essenciais

2

adquiridos durante o período em que suas bagagens estiveram extraviadas. Sustentam ainda a necessidade de majoração da indenização por danos morais arbitrada para valor que se mostre compatível com o prejuízo extrapatrimonial suportado durante a ocorrência. Colacionam jurisprudência em defesa de suas alegações. Postulam, assim, pela reforma da r. sentença (fls. 216/230).

Foram apresentadas contrarrazões
(fls. 236/242).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Os autores ajuizaram a presente ação, alegando, em síntese, que *em viagem para o exterior, foram obrigados a despacharem as duas bagagens de mão que possuíam. No momento do embarque no voo de conexão, funcionários da parte ré afirmaram-lhes de que as bagagens lhes seriam devolvidas no desembarque em Guayaquil. Isso inocorreu e preencheram o RIB – Registro de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irregularidade de Bagagem. Foram orientados a seguir trajeto (Guayaquil-San Cristóbal) sem tais bagagens. Após 3 dias, parte ré informou-lhes de que uma das duas bagagens teria sido encontrada. Depois de 5 dias, receberam de volta a segunda bagagem. Tiveram que desembolsar R\$ 1.158,42 para as necessidades de maior urgência. No entanto, ficaram, no período, impossibilitados de surfarem (mote da viagem), já que ficaria muito caro comprar o vestuário para tanto, e que estava nas bagagens extraviadas. Não levaram outras bagagens, senão essas. Pretensão: indenização pelos danos materiais (R\$ 1.158,42) e compensação pelos danos morais (R\$ 20.000,00) experimentados.

Em contestação (fls. 76/87), a requerida pugnou pela improcedência, mesmo porque o extravio tivera sido temporário e, bem por isso, não causou dano moral algum; tudo porque uma das bagagens foi entre 2 e outra 4 dias depois, vale dizer, não ultrapassou 21 dias; inexistência de danos morais em razão da Convenção de Montreal.

Houve réplica (fls. 135/159).

A dnota Magistrada houve por bem julgar o

3

pedido parcialmente procedente, reconhecendo a existência de danos morais suportados pelos autores, mas afastando a condenação em indenização por danos materiais, por considerar que os bens adquiridos foram incorporados ao seu patrimônio individual.

Pois bem.

Restou incontrovertido, no caso vertente o extravio das bagagens.

É certo que, por esse motivo, foram adquiridos alguns produtos, porquanto os demandantes estavam a passeio, rumo ao Equador, visando desfrutar da temporada de surf no país, e só receberam as bagagens perdidas depois de 05 dias do ocorrido.

Os recibos à fl. 49 indicam a compra de sete peças de roupa, todas em valor razoável, perfazendo um total de USD 224,24, valor esse que convertido em reais pela cotação da época, corresponde a R\$ 1.158,42. Sendo assim, fica evidente que a compra teve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caráter emergencial e necessário, sem fugir dos parâmetros de razoabilidade.

Bem por isso, afigura-se cabível a reparação por danos materiais, inclusive por incidir, no caso, a Convenção de Montreal.

De fato, houve falha na prestação dos serviços da ré, notadamente porque a responsabilidade da empresa de transporte aéreo não termina com o desembarque, porquanto assumiu a obrigação de promover também a entrega das bagagens despachadas ao seu destino, o que somente ocorre quando é entregue ao passageiro no ato do desembarque, atento a natureza e finalidade do contrato de transporte, que implica na obrigação de resultado e no dever de guarda e conservação das bagagens transportadas, até o seu destino final, por força do contrato estabelecido entre ambos.

Tratando-se de extravio de bagagem, é certo que a companhia aérea requerida deve responder pelos danos daí decorrentes, causados ao demandante, tendo em vista sua responsabilidade de empresa transportadora, de conformidade com o previsto no art. 734 do Código Civil.

Portanto, deve ser reconhecida a
4

responsabilidade da ré quanto ao ressarcimento do dano material no valor de R\$ 1.158,42, corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do desembolso, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, para valores descontados até 29.08.2024. A partir de 30.08.2024 a correção terá como índice o IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único do Código Civil, e juros segundo a taxa legal do art. 406, §1º, ambos com a redação dada pela Lei nº 14.905 de 2024.

Quanto ao dano moral, restando demonstrado o extravio da bagagem, com privação pelos autores de usufruirem de seus pertences, além de ter que ajuizar a presente demanda, sem dúvidas, foi suficiente para acarretar-lhes aborrecimentos que ultrapassaram a normalidade, configurando, assim, a ocorrência deste dano

É certo, outrossim, que a indenizabilidade do dano moral em hipóteses como a presente já foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal, o que ocorreu no julgamento do RE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

172.720RJ, sendo relator o eminentíssimo Min. Marco Aurélio, cuja ementa é a seguinte:

“Indenização _ Dano moral _ Extravio de mala em viagem aérea _ Convenção de Varsóvia Observação mitigada Constituição Federal Supremacia”.

“O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República _ incisos V e X do art. 5º, no que se sobreponem a tratados e convenções ratificados pelo Brasil”.

Ademais, os limites impostos nas convenções internacionais que tratam da matéria, não se aplicam ao dano moral decorrente de contrato de transporte aéreo internacional, conforme tese fixada no julgamento do tema 1240 pelo STF:

RE 1394401/SP (tema 1240) - tese fixada: “*Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo*

5

internacional”.

Portanto, além de encontrar amparo no art. 6º, inc. VI, de referido Código, assim como também nos artigos 186 e 927 do Código Civil, esta reparação encontra amparo também no art. 5º, incs. V e X, da Constituição Federal, que assegurou de forma ampla e genérica o direito ao resarcimento deste dano.

Conforme leciona Yussef Said Cahali, caracteriza-se o dano moral, “*in verbis*”:

“como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(honra, reputação etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc) e dano moral puro (dor, tristeza etc)" (autor cit., in "Dano Moral", Ed. RT, 3^a ed., pág. 22).

Na hipótese vertente, entendeu-se configurada a ocorrência deste dano, pois, segundo se infere do relato apresentado pelos autores, este sofreu graves dissabores e constrangimentos provocados pelo extravio de suas bagagens contendo roupas, tendo que adquirir novas peças, transformando uma viagem que seria destinada ao lazer em dias de preocupação.

É de se reconhecer, portanto, que os autores sofreram constrangimentos, desconfortos e aborrecimentos em decorrência desses fatos, os quais os afetou moralmente, configurando, assim, a ocorrência de dano moral indenizável.

Note-se, a respeito, mais o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VÔO E EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANO MORAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - DANOS MATERIAL E MORAL FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU - APELAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA

6

REFORMA - SENTENÇA DE 1º GRAU RESTABELECIDA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I - Prevalece o entendimento na Seção de Direito Privado "de que tratando-se de relação de consumo, em que as autoras figuram inquestionavelmente como destinatárias finais dos serviços de transporte, aplicável é à espécie o Código de Defesa do Consumidor" (REsp 538.685, Min. Raphael de Barros Monteiro, DJ de 16/2/2004).

II - De igual forma, subsiste orientação da E. Segunda Seção, na linha de que "a ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior", de modo que "cabe indenização a título de dano moral pelo atraso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de vôo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores" (Ag. Reg. No Agravo n. 442.487-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/10/2006).

III - Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido também em parte, para restabelecer-se a sentença de primeiro grau, fixada a indenização por dano material em R\$194,90 e, por seu turno, a relativa ao dano moral na quantia de R\$5.000,00, atualizáveis a contar da data da decisão do recurso especial. (REsp 612.817/MA, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 287 - grifei)

Tem-se entendido, igualmente, que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência.

Conforme leciona Carlos Alberto Bittar a este propósito, “na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge **ipso facto**, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo

7

em concreto” (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

Este é também o entendimento da jurisprudência, consoante se infere da seguinte ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação” (REsp 851522/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4^a T., j. 22.05.07, DJ 29.06.07, p. 644).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, no que diz respeito à fixação do montante da indenização por danos morais arbitrados em prol da parte autora, importa observar que, na ausência de um critério objetivo estabelecido em lei para quantificá-lo, seu arbitramento é feito, por isso, com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido pelo lesado, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.

Conforme já decidiu a este respeito, a indenização por dano moral “*deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica*” (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida Corte no sentido de que “*A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima*” (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3^a T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Não se deve olvidar, outrossim, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila lição de Maria

8

Helena Diniz, que “*a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que reputa convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Ora, na espécie vertente, atento a tais diretrizes, bem como às circunstâncias do presente caso, consoante narrado na inicial da presente ação e foi acima destacado, considerando que o extravio da bagagem perdurou por 05 dias, é de se reconhecer que o montante arbitrado pela Douta Magistrada (R\$ 2.500,00 para cada autor) afigura-se razoável, atento a gravidade do dano moral sofrido pelos demandantes e tendo-se em vista a finalidade desta indenização, merecendo, assim, ser mantido. Mencionado valor revela-se mais condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pelo autor, com a condição socioeconômica deste e a capacidade da ré, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos.

Conclui-se, portanto, que o recurso dos autores merece ser provido em parte a fim de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, ficando mantida a indenização arbitrada à título de danos morais.

Tendo em vista o resultado proferido, deverá o réu arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Ficam as partes advertidas em relação à

9

interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso dos autores.

Thiago de Siqueira
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10